PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA. Nº 236 de 31/Jul/98. PÁG. 01206

DIRETORA

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 465 DE 30 DE JULHO DE 1998.

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 266/92, QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, dos servidores do Município de Boa Vista, será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, terá vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º – O FAPEN obedecerá aos seguintes princípios:

I – Irredutibilidade do valor dos benefícios;

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados no artigo 5°.

V – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 3° - Proventos, para efeitos desta Lei, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Parágrafo Único – Não integram os proventos da aposentadoria os adicionais de periculosidade, insalubridade e outros eventualmente percebidos, salvo a gratificação de produtividade fiscal, nos termos do art. 46 desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4° – Os beneficiários do FAPEN são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5° - São segurados obrigatórios do FAPEN os servidores efetivos e os ocupantes de cargo em comissão, inclusive os de Natureza Especial.

I - Do Poder Executivo Municipal;

II - Do Poder Legislativo Municipal;

III - Das autarquias do Município;

IV - Das fundações do Município.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 6º - Mantém a qualidade de segurado:

I – O servidor detido ou recluso até a decisão condenatória, transitada em julgado;

II – O servidor efetivo cedido na forma prevista no art. 95 e 96 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, desde que os encargos sociais do cargo efetivo sejam recolhidos ao FAPEN enquanto durar a cessão ou afastamento.

Art. 7º – Perderá a qualidade de segurado aquele que:

I – Perder o vínculo empregatício;

II – Exonerado a pedido ou não de Cargo em Comissão inclusive de Natureza Especial;

III - Encontrar-se no gozo das licenças previstas nos artigos 84 inciso IV, 85, 86, 87 e 93 do Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º – São beneficiários do FAPEN, na condição de dependentes econômicos do segurado:

I – O cônjuge;

II – O companheiro(a), designado pelo segurado, mediante comprovação da união estável, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

III – Os filhos ou enteados solteiros, menores de 21 anos, ou inválidos de qualquer idade e o menor, sob sua guarda ou tutela;

IV – O pai e a mãe, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O segurado solteiro ou separado judicialmente poderá designar seu(ua) companheiro(a), desde que este conviva sob o mesmo teto há pelo menos 2 (dois) anos, se solteiro, e 5 (cinco) anos se separado judicialmente.

§ 2º – Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 3º – Dependentes econômicos para fins desta Lei são considerados o pai e a mãe, quando comprovada e justificadamente sejam inválidos ou tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 9º – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio ou anulação do casamento por sentença transitada em julgado;

II – Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado;

III – Para os filhos ou enteados após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

IV – Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) falecimento;

c) perda da condição de dependência econômica.

Art. 10 – A comprovação da invalidez será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo FAPEN.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 – A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado ao FAPEN, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 – A inscrição dos dependentes será formulada a pedido do segurado, mediante formulário próprio do FAPEN, juntamente com a seguinte documentação:

I – Do cônjuge;

a) Certidão de Casamento.

II – Do companheiro(a);

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, atestando a união estável, observado o disposto do § 1°, do art. 8°.

III – Dos filhos;

a) Certidão de Nascimento.

IV – Dos enteados;

a) Certidão de Nascimento;

b) Reconhecimento de convivência com os pais.

V – Dos tutelados;

a) O termo de guarda ou tutela Judicial.

VI- Dos Pais;

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;

b) Laudo médico, previsto no art. 10;

c) Comprovante de rendimento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 – O plano de benefícios do FAPEN compreende:

I – Quanto ao segurado;

a) aposentadoria.

II – Quanto ao dependente;

a) pensão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 – A concessão da aposentadoria aos segurados do FAPEN, de que trata o inciso I do art. 5°, obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 – O segurado do FAPEN será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcional nos demais casos.

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço publico, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2° - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 3° – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5° - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6° - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anuais, realizados por junta médica designada pelo FAPEN,

Art. 16 – Os proventos de aposentadoria serão calculados, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3° desta Lei e revistos na mesma data e proporção da remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – Serão estendidos aos inativos e pensionistas benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

Art. 17 – O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1° do art. 15, passará a perceber proventos integrais.

Art. 18 – O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina que será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DAS PENSÕES

Art. 19 – Por morte do servidor efetivo ou inativo segurado do FAPEN, os dependentes farão jus a uma pensão mensal correspondente a remuneração de que trata o art. 3° , desta Lei.

Parágrafo Único - Os dependentes do segurado ocupante do cargo de fiscal terão considerados na base do cálculo da pensão, a produtividade fiscal a que este fizer jus nos termos do art. 46, desta Lei.

Art. 20 – São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

c) a mãe ou o pai que comprove dependência econômica do servidor de conformidade com o § 3° do artigo 8°.

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários da alínea "c".

Art. 21 – As pensões distinguem-se quanto a natureza em vitalícia e temporária.

§ 1° - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seu beneficiário ou se este contrair outro matrimônio com efeito jurídico.

§ 2° - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter pelos seguintes motivos:

a) morte do beneficiário;

b) cessação da invalidez;

c) casamento;

d) maioridade civil.

§ 3° - O valor da pensão será dividido;

a) 50% para o titular da pensão vitalícia; e

b) 50% para os dependentes habilitados com direito a pensão temporária.

§ 4° – Não havendo beneficiário em uma das pensões haverá reversão total em favor da existente.

§ 5° - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do benefício, produzirá efeito a partir da data do deferimento do pleito.

§ 6° – Excluindo-se beneficiários da pensão temporária, sua cota será dividida entre os beneficiários temporários remanescentes.

Art. 22 – Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 12, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 24 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o FAPEN.

II – Imposto retido na fonte por força de legislação aplicável.

III – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má fé.

Art. 25 – Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido e a prevista no art. 52 desta Lei.

Art. 26 – É vedada ao segurado a acumulação de aposentadorias, exceto as previstas em Lei.

Art. 27 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 28 – O Plano de Custeio do FAPEN será atendido por recursos de contribuições compulsórias do Executivo, do Legislativo, das Autarquias, e Fundações Municipais, dos segurados e por outros que lhe forem atribuídos.

Art. 29 – Constituirão receitas do FAPEN:

I – As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados de que trata esta Lei;

II – O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III – As doações e legados;

IV – Multas, juros e correções monetárias;

V – Outras receitas.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 – As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I – 6% (seis por cento) para os segurados, calculados sobre a remuneração de que trata o artigo 44, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os Cargos em Comissão e a produtividade fiscal.

II – 6% (seis por cento) para os órgãos empregadores incidente sobre o valor total mensal do custeio com a folha de pagamento do pessoal civil.

Parágrafo Único – Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 31 – O segurado inativo investido em Cargo Comissionado ou Especial contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no inciso I do artigo.30.

Art. 32 – As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao FAPEN até o 5° (quinto) dia útil da data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores.

Parágrafo Único – O repasse efetuado com atraso sofrerá acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO FAPEN

Art. 33 – São atribuições do FAPEN.

I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas Técnicas;

III – Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 34 – Os recursos do FAPEN, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único – Os recursos do FAPEN não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 35 – Os bens patrimoniais do FAPEN só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 36 – 0 FAPEN terá a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Conselho de Administração – COAD

II – Diretoria Executiva – DIREX

III – Divisão de Administração e Finanças – DIAF

IV – Divisão de Previdência e Assistência Social – DIPAS

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 – O Conselho de Administração do FAPEN será composto de 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros efetivos escolhidos mediante voto, dentre os inativos.

II – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, suas fundações e autarquias.

III – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1° – Os Secretários Municipais de Administração, Finanças e o Diretor Executivo do FAPEN, são membros natos do Conselho de Administração.

§ 2° – Os membros referidos nos incisos I, II e III, deverão ter formação mínima a nível de 2° grau completo ou equivalente.

§ 3° - Para concorrer ao Conselho de Administração do FAPEN, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 4° – O mandato dos membros a que se referem os incisos I, II e III será de 03 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez.

§ 5° - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do FAPEN.

Art. 38 – O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 39 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 40 - Os membros referidos nos incisos I, II e III do art. 37, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária.

§ 1° - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2° - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41 – Compete ao Conselho de Administração:

I – Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;

II – Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FAPEN;

III – Declarar a perda da qualidade de:

a) Segurado;

b) Pensionista;

c) Dependente.

IV – Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do FAPEN;

V – Elaborar e votar o regimento interno;

VI – Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

VII- Examinar e aprovar a prestação de contas da Diretoria Executiva;

VIII- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições.

IX – Superintender a administração geral do FAPEN;

X – Aprovar normas gerais para a administração executiva do FAPEN;

XI – Autorizar a aquisição de bens e serviços;

XII – Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo FAPEN;

XIII – Examinar as reivindicações dos segurados do FAPEN

XIV – Propor alterações na legislação da entidade;

§ 1° - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2° – O inciso XII deste artigo, ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

CAPITULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 42 – O Diretor Executivo do FAPEN será indicado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Os cargos comissionados de Diretor Executivo e Chefes de Divisão do FAPEN, integram automaticamente o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Boa Vista equiparando-se, para efeito de remuneração aos cargos de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão respectivamente e terão nomeação pelo Prefeito.

Art. 43 – Compete ao Diretor Executivo:

I – Superintender a administração executiva e organizacional do FAPEN;

II – Cumprir e fazer cumprir a legislação do FAPEN e as deliberações do Conselho de Administração;

III – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV – Responder pelos atos da Diretoria;

V – Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do FAPEN;

VI – Apresentar ao Presidente do Conselho de Administração o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo FAPEN;

VII – Representar o FAPEN judicialmente e extrajudicialmente.

Parágrafo Único – Em seus afastamentos e impedimentos o Diretor Executivo será substituído pelo titular de uma das Divisões do FAPEN.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Sempre que houver emenda à Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito à Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 45 – Os ocupantes de cargos comissionados ou Especial da Administração Direta, do Legislativo, das Fundações e Autarquias Municipais, sem vínculo empregatício nesses órgãos, contribuirão compulsoriamente para o FAPEN no percentual previsto no inciso I do art. 30, durante o período de sua nomeação.

Art. 46 - A incorporação da gratificação de produtividade fiscal aos proventos de aposentadoria, ficará condicionada à contribuição mínima de 24 meses e terá como base de cálculo, o valor médio das 24 últimas produções.

Art. 47 – Os recursos a serem dispendidos pelo FAPEN, a título de custeio de Despesas Administrativas, não poderão exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal.

Art. 48 – O FAPEN deverá criar Plano de Contas próprio e manter registros contábeis que espelhe a situação econômico-financeira de cada exercício.

Parágrafo Único – O FAPEN deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

Art. 49 – As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização com base em estudos atuariais.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais visando a atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 50 – A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, os órgãos empregadores transferirão para o FAPEN a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 51 – Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, fica o Município autorizado a:

I – Alienar imóveis do Município;

II – Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único – Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 52 - Com o afastamento do Cargo em Comissão o contribuinte, que não possui vínculo efetivo com o Município, poderá requerer a restituição de sua contribuição total e ser paga em 24 parcelas iguais, consecutivas e mensais.

Art. 53 – As contribuições devidas ao FAPEN, por força da Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 54 – Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Diretor do FAPEN, código GDS 308 em Diretor Executivo de conformidade com o Parágrafo Único do Art.42.

Art. 55 - O atual Conselho de Administração terá prazo de 90 (noventa) dias para convocar eleições, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 56 – As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à Lei nº 266/92, serão assumidas pelo FAPEN, a partir da vigência desta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 51.

Art. 57 - O art. 10, da Lei nº 401, de 12 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Considerar-se-á para efeito de aposentadoria a pontuação média obtida pelo servidor fiscal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses".

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista – RR, Em, 30 de julho de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
PREFEITO